



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



PROJETO DE LEI Nº 004/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026.

Cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) e o Fundo Municipal de Cultura (FMC) do Município de Nova Santa Rita – PI, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 58, incisos II e III, e 126 da Lei Orgânica Municipal, bem como em observância às diretrizes da Lei Federal nº 14.399, de 08 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 1º Fica criado o **Conselho Municipal de Políticas Culturais de Nova Santa Rita – CMPC**, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de participação social, integrante da estrutura administrativa do Município, com a finalidade de formular, acompanhar, fiscalizar, avaliar e propor diretrizes para a implementação das políticas públicas de cultura no âmbito municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Políticas Culturais atuará em colaboração com o Poder Executivo Municipal, observadas as competências estabelecidas nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 2º O Conselho exercerá suas atribuições com autonomia deliberativa, respeitadas as competências legais do Poder Executivo e os princípios da administração pública.

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais observará, em sua atuação, os seguintes princípios e diretrizes:

- I** – Participação social e gestão democrática das políticas públicas de cultura;
- II** – Democratização do acesso aos bens, serviços, equipamentos e ações culturais;
- III** – Valorização, proteção e promoção da diversidade das manifestações culturais;
- IV** – Transparência, publicidade e controle social na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura;
- V** – Respeito às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura, no que couber;
- VI** – Observância das diretrizes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e das demais políticas públicas de incentivo à cultura instituídas pelos entes federativos;
- VII** – Valorização do patrimônio histórico, artístico, cultural, material e imaterial do Município;
- VIII** – Promoção da inclusão, da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e da valorização da identidade cultural local.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais:

- I** – Formular, acompanhar, avaliar e aprovar as diretrizes da Política Municipal de Cultura;
- II** – Participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar o Plano Municipal de Cultura, propondo medidas destinadas ao seu aperfeiçoamento;
- III** – Acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das políticas públicas de cultura desenvolvidas pelo Município;
- IV** – Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, observadas as disposições desta Lei e da legislação pertinente;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



- V – Acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos recursos provenientes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) e de outros programas, fundos, convênios ou instrumentos de financiamento destinados ao setor cultural;
- VI – Apreçar e aprovar editais, chamamentos públicos, prêmios, bolsas, subsídios, termos de execução cultural e demais instrumentos de fomento financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura, quando exigido pela legislação aplicável;
- VII – Incentivar a participação da sociedade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura;
- VIII – Promover o diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil, visando ao fortalecimento das manifestações culturais do Município;
- IX – Emitir pareceres, recomendações e manifestações sobre matérias relacionadas à política cultural municipal, quando solicitado ou por iniciativa própria;
- X – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual relativa às ações culturais, sugerindo prioridades para a aplicação dos recursos públicos destinados ao setor;
- XI – Incentivar a preservação, valorização e difusão do patrimônio histórico, artístico, cultural, material e imaterial do Município;
- XII – Elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- XIII – Deliberar sobre os casos omissos relativos ao funcionamento do Conselho, observado o disposto nesta Lei e em seu Regimento Interno;
- XIV – Exercer outras atribuições correlatas necessárias ao cumprimento de suas finalidades legais.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Políticas Culturais será composto por **06 (seis) membros titulares** e respectivos suplentes, observada a paridade entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 1º A representação do Poder Público será composta por:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania ou órgão equivalente.

§ 2º A representação da Sociedade Civil será composta por 03 (três) cidadãos residentes no Município, preferencialmente com atuação, interesse, participação ou reconhecida contribuição para o desenvolvimento da cultura local, das manifestações artísticas, das tradições populares, do patrimônio cultural ou de atividades comunitárias, sendo vedada a exigência de vínculo com associações, entidades ou organizações formalmente constituídas.

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes serão escolhidos em Assembleia Geral Pública, convocada pelo Poder Executivo mediante ampla divulgação pelos meios de comunicação disponíveis no Município.

§ 4º As candidaturas serão individuais, podendo ser apresentadas de forma escrita ou verbal durante a realização da Assembleia Geral.

§ 5º A escolha dos representantes ocorrerá por aclamação ou votação direta dos participantes da Assembleia, conforme deliberação dos presentes, sendo o resultado registrado em ata e homologado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º O mandato dos Conselheiros será de **02 (dois) anos**, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 8º Na hipótese de não haver número suficiente de interessados da sociedade civil para o preenchimento das vagas de titulares e suplentes, o Conselho poderá ser instalado com a composição possível, desde que preservada a paridade entre os membros em efetivo exercício, devendo o Poder Executivo promover novo chamamento público simplificado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para preenchimento das vagas remanescentes.



CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão municipal responsável pela gestão da política cultural, destinado à captação, administração e aplicação de recursos voltados ao financiamento, incentivo, promoção, preservação, difusão e desenvolvimento das políticas públicas de cultura no âmbito do Município de Nova Santa Rita.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura constitui instrumento permanente de financiamento das ações culturais do Município, observadas as normas desta Lei, da legislação federal pertinente e das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – Recursos provenientes da União, especialmente aqueles oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, da Política Nacional de Cultura Viva e de outros programas federais de incentivo à cultura;

II – Transferências do Estado do Piauí destinadas ao desenvolvimento de ações culturais;

III – Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus créditos adicionais;

IV – Recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, contratos, termos de cooperação, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas;

V – Doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

VII – Valores oriundos de patrocínios destinados a projetos culturais;

VIII – Recursos provenientes de multas, indenizações ou outras receitas eventualmente destinadas ao Fundo por disposição legal;

IX – Receitas decorrentes da realização de eventos, cursos, oficinas, exposições e demais atividades promovidas ou apoiadas pelo Município na área cultural;

X – Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta bancária específica e movimentados exclusivamente para a execução de suas finalidades legais.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo órgão gestor da política cultural do Município, sob acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados ao financiamento de programas, projetos, ações e atividades voltadas ao desenvolvimento cultural do Município, especialmente:

I – Realização de editais públicos de fomento cultural;

II – Chamamentos públicos;

III – Concessão de prêmios, bolsas, subsídios e demais modalidades de incentivo previstas na legislação;

IV – Apoio à criação, produção, circulação, difusão e comercialização de bens e serviços culturais;

V – Preservação, proteção, valorização e promoção do patrimônio histórico, artístico, cultural, material e imaterial do Município;

VI – Realização de festivais, feiras, mostras, exposições, apresentações artísticas, oficinas, seminários, conferências e demais eventos culturais;

VII – Manutenção, modernização, ampliação e aquisição de equipamentos culturais;

VIII – Aquisição de bens, materiais e serviços destinados ao fortalecimento das atividades culturais;

IX – Capacitação, formação e qualificação de artistas, agentes culturais, produtores, gestores e trabalhadores da cultura;

X – Incentivo às manifestações da cultura popular, tradicional, folclórica e comunitária;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



XI – Apoio às ações voltadas à democratização do acesso à cultura e à inclusão social por meio das atividades culturais;

XII – Execução das ações previstas na Política Nacional Aldir Blanc e em outros programas de incentivo à cultura instituídos pelos entes federativos;

XIII – Outras ações compatíveis com a Política Municipal de Cultura e com a legislação aplicável.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fundo observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, bem como as normas da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 2º Sempre que exigido pela legislação específica da fonte dos recursos, a execução financeira observará os critérios, requisitos e procedimentos nela estabelecidos.

§ 3º A utilização dos recursos do Fundo deverá atender aos princípios da transparência, publicidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, participação social e controle público, garantindo ampla divulgação dos atos praticados e dos resultados alcançados.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, disciplinando os procedimentos necessários à instalação, organização, funcionamento e operacionalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais e do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observadas as normas da legislação financeira e orçamentária.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos administrativos necessários à implantação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais e do Fundo Municipal de Cultura, inclusive promover a nomeação de seus membros, abrir contas específicas, instituir procedimentos administrativos, expedir atos normativos complementares e adotar as providências indispensáveis ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 12. Enquanto não for aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais, suas reuniões e deliberações observarão as normas estabelecidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 13. Os casos omissos relativos à aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, quando de sua competência, e, subsidiariamente, pelo Poder Executivo, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Rita/PI, 09 de julho de 2026.

Heli Marques de Carvalho
Prefeito do Município de Nova Santa Rita - PI